

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10920.002996/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.211 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2005

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei 8212/1991, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CORREÇÃO DA INFRAÇÃO (GFIP)

Conforme dispõe o art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, a multa, por ter entregue GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da autuação as infrações que foram corrigidas, conforme Informação Fiscal prestada na diligência de efls. 936/1075 e para que nas faltas remanescentes a multa aplicada, seja feito o cálculo da multa mais benéfica, consoante disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009. Vencido o conselheiro Ronnie Soares Anderson, que deu provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Decisão-Notificação nº 4520302500/0218/2007 (efls. 239 e ss.), proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau - SC que julgou autuação procedente.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária em sua Resolução (efls. 930 e ss.), 08 de julho de 2009, assim os relatou:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31.10.06, em desfavor da Cia Latino Americana de Medicamentos, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, §3º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, referente ao período de 11/2003 a 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 09/225, a empresa deixou de informar em GFIP o período compreendido entre 11/2003 a 12/2005, os fatos geradores representados pelos valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio dos cartões de premiação.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva (fls. 228), alegando que apresentou as retificações das GFIPs dentro do prazo legal, razão pela qual requer a relevação da multa.

Em seguida, a Decisão-Notificação de fls. 236/238, julgou procedente o lançamento, afirmando que não houve a comprovação da correção da falta até o presente momento, conforme alegado pela Recorrente.

Por fim, fora interposto Recurso Voluntário tempestivo de fls. 245/248, alegando, em síntese, que procedeu a correção da falta dentro do prazo de defesa, requerendo a relevação da penalidade aplicada, posto que ausente qualquer circunstância agravante.

Sem Contra-razões.

Da Solicitação de Diligência

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sua Resolução, converteu o julgamento em diligência, para que a fiscalização informe se os documentos acostados trazem pertinência com o presente lançamento e se as GFIPs foram devidamente retificadas no prazo legal, ou seja até a decisão da autoridade julgadora.

Em 10 de fevereiro de 2012, a Equipe de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC analisou as GFIPs apresentadas pelo Contribuinte (efls. 936 e ss), tendo concluído que em sua grande maioria as GFIPs foram devidamente retificadas dentro do prazo de defesa.

Concluiu a diligência fiscal (efls. 1075) que deixaram de ser corrigidas, isto é, deixaram de ser informadas nas GFIPs apresentadas pelo Contribuinte, a remuneração do segurado empregado e os valores pagos aos segurados contribuintes individuais demonstrados na tabela abaixo:

Tabela 3

CNPJ do Estabelecimento	Competência	NIT – Número de Inscrição do Trabalhador	Categoria	Remuneração / Valores Pagos	Contribuição do Segurado
84.683.481/0001-77	01/2004	1.252.698.510-4	13	50,00	5,50
84.683.481/0001-77	02/2004	1.252.698.510-4	13	13,34	1,47
84.683.481/0043-26	11/2004	1.364.781.072-9	1	81,00	6,20
84.683.481/0001-77	10/2005	2.037.372.413-0	13	41,00	4,51
84.683.481/0001-77	11/2005	2.037.372.413-0	13	13,00	1,43

Do Acórdão

Em 11 de fevereiro de 2015, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão n. 2302-003.644 (efls. 1084 e ss), decidiu "por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da autuação as infrações que foram corrigidas, conforme Informação Fiscal prestada na diligência de fls. 635/706 e para que nas faltas remanescentes a multa aplicada seja recalculada considerando as disposições do art 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009".

Contudo, ficou constante a seguinte informação do Relatório do Acórdão . 2302-003.644, *in verbis*:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, de autoria da contribuinte.

Esclareço e registro que fui designado, conforme consta nos autos, relator AD HOC, para formalização do acórdão proferido.

A designação ocorreu pelo motivo do relator responsável original ter deixado o CARF antes da formalização do acórdão, não possuindo mais competência para tanto.

Ocorre que o relator responsável original pelo processo não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, o relatório, histórico, análise que fez dos autos, que levaram o colegiado a decidir pelo que consta em ata.

Conseqüentemente, por não possuir competência para tanto, registro o ocorrido, a fim de que as partes interessadas tenham ciência dos fatos.

É o relatório.

Da Nulidade do Acórdão

Em 11 de setembro de 2018, 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão n. 2202-004.763 (efls. 1099 e ss), decidiu, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, acolhendo-os para fins de declarar a nulidade do acórdão embargado, qual seja: Acórdão n. 2302-003.644.

É o relatório

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Conselheiro Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme Relatório Fiscal e anexos deste processo, a lide discutida é o DEBCAD nº 35.544.385-6, no valor de R\$ 216.168,05, relativo multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo fato do sujeito passivo em epígrafe ter entregue GFIP, das competências entre novembro/2003 a dezembro/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (valores pagos por meio de cartões de premiação).

O relatório Instrução para o Contribuinte (IPC - efls. 05) em seu item 2.7 traz de forma expressa que:

2.7.- A multa poderá ser atenuada ou relevada:

(...)

b) a multa aplicada será relevada desde que os requisitos seguintes estejam presentes, cumulativamente:

** correção da falta até a data da ciência da Decisão-Notificação pelo interessado;*

** pedido do autuado dentro do prazo de defesa, impugnada ou não a infração;*

** ser o contribuinte infrator primário;*

** inexistência de circunstâncias agravantes*

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante, norma vigente à época da infração, *in verbis*:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No caso em apreço, a ora Recorrente alega que corrigiu a falta dentro o prazo estipulado, é primário e não houve nenhuma circunstância agravante.

De fato, não consta Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (efls. 14 e ss) nenhuma das circunstâncias agravantes prevista nos incisos I, II, III, IV e V do art. 290 do Decreto 3.048/99 e nem a informação de que o Contribuinte não fosse primário.

Em 10 de fevereiro de 2012, a Equipe de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC analisou as GFIPs apresentadas pelo Contribuinte (efls. 936 e ss), tendo concluído que em sua grande maioria as GFIPs foram devidamente retificadas dentro do prazo de defesa.

Concluiu a diligência fiscal (efls. 1075) que deixaram de ser corrigidas, isto é, deixaram de ser informadas nas GFIPs apresentadas pelo Contribuinte, a remuneração do segurado empregado e os valores pagos aos segurados contribuintes individuais demonstrados na tabela abaixo:

Tabela 3

CNPJ do Estabelecimento	Competência	NIT – Número de Inscrição do Trabalhador	Categoria	Remuneração / Valores Pagos	Contribuição do Segurado
84.683.481/0001-77	01/2004	1.252.698.510-4	13	50,00	5,50
84.683.481/0001-77	02/2004	1.252.698.510-4	13	13,34	1,47
84.683.481/0043-26	11/2004	1.364.781.072-9	1	81,00	6,20
84.683.481/0001-77	10/2005	2.037.372.413-0	13	41,00	4,51
84.683.481/0001-77	11/2005	2.037.372.413-0	13	13,00	1,43

Constata-se então que grande parte das GFIPs foram corrigidas dentro do prazo de defesa, conforme consta da Informação Fiscal, prestada por meio de diligência solicitada pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, sendo ainda o Contribuinte primário e não tendo nenhuma circunstância agravante.

Com isso, devem ser excluídas da autuação as infrações que foram corrigidas, conforme Informação Fiscal prestada na diligência de efls. 936/1075.]

No que se refere às faltas remanescentes a multa aplicada, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009 - que se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. De fato, as disposições da referida Portaria, a seguir transcritas, estão em consonância com a jurisprudência da 2ª Turma da CSRF (Acórdão ns. 9202-006.632 e 9202-006.512) sobre o tema:

Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009

Art. 1º A aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, às prestações de parcelamento e aos demais débitos não pagos até 3 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrados por meio de processo ainda não definitivamente julgado, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no caput será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 2º A análise a que se refere o caput dar-se-á por competência.

§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Art. 3ª A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação na forma do caput deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Art. 4 O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Art. 5º Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Isto posto, entendo que deve prevalecer o encaminhamento consolidado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009, no sentido de, se for o caso, proceder-se ao recálculo da multa mais benéfica à Recorrente, **no que se refere às faltas remanescentes a multa aplicada.**

CONCLUSÃO

Devido ao exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da autuação as infrações que foram corrigidas, conforme Informação Fiscal prestada na diligência de efls. 936/1075 e para que nas faltas remanescentes a multa aplicada, seja feito o cálculo da multa mais benéfica, consoante disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator